



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720706/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.562 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ANGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, para restabelecer as despesas médicas de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.562 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720706/2013-79

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 09, em 28/01/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 6.750,00, a título de despesas médicas.

A fiscalização explica que o valor foi glosado visto que os comprovantes de pagamento não preenchiam as formalidades exigidas pelo art. 8º, §2º, III da lei 9.250/95, combinado com o art. 80, §1º, III, do decreto 3.000/99.

Cientificada do lançamento em 14/02/2013 (fl. 23), a contribuinte apresentou, em 12/03/2013, a impugnação de fls. 02 e 05, alegando em suma, que solicita nova análise das despesas médicas declaradas, tendo em vista a apresentação de recibos que atendem as exigências solicitadas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas efetivamente comprovadas nos termos da legislação vigente.

A glosa relativa aos recibos cuja falta apontada no lançamento foi sanada, deve ser revertida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso, com a identificação do profissional prestador dos serviços

b) os comprovantes das despesas médicas não foram apresentados por impossibilidade à época

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constata-se que a motivação da glosa das despesas médicas com os profissionais Francisca Regina Oliveira Carne (R\$ 750,00), Erika da Conceição Costa (R\$ 3.000,00) e Walber de Jesus Martins Lima (R\$ 3.000,00), foi que os recibos apresentados pelo contribuinte não atendiam os requisitos legais previstos na norma.

Os recibos juntados aos autos pelo Recorrente (e-fls. 37/38) emitidos por Erika da Conceição Costa de Godoy e Walber de Jesus Martins Lima atendem os requisitos legais, logo devem ser restabelecidas essas deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 6.000,00.

Por outro lado, os recibos emitidos pela profissional Francisca Regina Oliveira Carne (e-fls. 39/40) não atendem os requisitos legais, pois não constam o endereço da profissional e nem o número de seu registro profissional. Ademais, os recibos juntados aos autos não estão legíveis, logo deve ser mantida essa glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para reestabelecer as despesas médicas de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles